



Superior Tribunal de Justiça

INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GDG N. 9 DE 23 DE MAIO DE 2016.

Regulamenta os arts. 202 a 214 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõem sobre a licença para tratamento de saúde, licença à gestante, à adotante, licença-paternidade, licença por acidente de serviço e concessão de horário para amamentação.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em exercício, usando da atribuição prevista no item 17.2, inciso X, alínea *b* do Manual de Organização do STJ, considerando o que consta do Processo STJ n. 10.591/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Os afastamentos dos servidores do Superior Tribunal de Justiça referentes a licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença à adotante, licença-paternidade, licença por acidente em serviço, bem como a concessão de horário para amamentação, nos termos da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam regulamentados por esta instrução normativa.

Seção I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 2º O servidor terá direito à licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, por período indicado no respectivo laudo ou atestado, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º O atestado ou laudo firmado por médico ou por odontólogo do Tribunal, deverá constar o período de afastamento e o nome completo do servidor, bem como assinatura e carimbo de identificação do profissional de saúde.

§ 2º Sempre que houver necessidade, a perícia médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.



Superior Tribunal de Justiça

§ 3º Para licença que não exceder o cômputo de 120 dias, dentro do período de 12 meses contados retroativamente a partir do 1º dia de afastamento, a perícia singular será feita por médico ou odontólogo e, se exceder, por junta médica do Tribunal.

Art. 3º Será convocado para perícia por junta médica do Tribunal o servidor que, no período de 12 meses, atingir o limite de 120 dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, e pleitear a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração.

§ 1º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde poderá ser convocado antes do prazo descrito no caput para avaliação das condições que ensejaram o afastamento.

§ 2º Cabe à Secretaria de Serviços Integrados de Saúde – SIS o controle dessas licenças, assim como a marcação prévia da perícia do servidor pela junta médica do Tribunal.

Art. 4º O atestado emitido por médico particular deverá ser entregue à SIS pelo próprio servidor, no prazo máximo de 48 horas a partir de sua emissão, para as providências decorrentes.

§ 1º O prazo previsto no caput fica prorrogado para o 1º dia útil seguinte, se vencido em dia em que não haja expediente.

§ 2º Caso o servidor esteja impossibilitado de comparecer ao Tribunal no prazo estipulado no caput, deverá comunicar o fato à unidade de assistência social da SIS e à chefia imediata, informando o motivo do afastamento, bem como o local onde se encontra, a fim de receber orientação da unidade competente.

§ 3º O atestado ou laudo emitido por médico particular somente produzirá efeito depois de homologado pela SIS.

Art. 5º O atestado e o laudo da junta médica não farão referência ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, §1º, da Lei n. 8.112/90.

Art. 6º A chefia imediata encaminhará, de ofício, à Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, o servidor com sinais ou sintomas que indiquem lesões orgânicas, funcionais ou de qualquer outra moléstia, observados no desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. A SGP, caso necessário, encaminhará o servidor à SIS para a continuidade do acompanhamento.

Art. 7º Será punido com suspensão de até 15 dias o servidor que, injustificadamente, não comparecer ou recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada por autoridade competente, de acordo com procedimento administrativo disciplinar.



Superior Tribunal de Justiça

Parágrafo único. Uma vez cumprida a determinação prevista no caput, cessarão os efeitos da penalidade.

Art. 8º Serão computados como licença os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos que intercalarem os períodos de licença da mesma espécie.

Seção II Da Licença à Gestante

Art. 9º Será concedida licença à servidora gestante por 120 dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

~~Parágrafo único. Fica assegurada a prorrogação da licença por 60 dias.~~

§ 1º Fica assegurada a prorrogação da licença por 60 dias. [\(Redação dada pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 4 de 25 de maio de 2018\)](#)

§ 2º A prorrogação de 60 dias é concedida automática e imediatamente após a fruição da licença à gestante, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno à atividade. [\(Redação dada pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 4 de 25 de maio de 2018\)](#)

Art. 10. A licença poderá ter início no 1º dia do 9º mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 1º Durante a gestação, poderá ser concedida à servidora licença para tratamento de saúde.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º O atestado médico deverá conter a data do início da licença, a qual não poderá ser posterior ao do nascimento.

§ 4º Se o nascimento ocorrer após o término do expediente e a servidora tiver trabalhado nesse dia, a licença se iniciará no dia seguinte.

§ 5º Quando a licença se iniciar na data do nascimento, será aceita como comprovante a certidão de nascimento.

Art. 11. No caso de natimorto, decorridos 30 dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, retomará o exercício do cargo.

Art. 12. No caso de aborto devidamente atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 dias de repouso remunerado.

Art. 13. Em caso de falecimento da criança, a mãe permanece com o direito de continuar em licença à gestante pelo período que restar para a complementação dos 120 dias, excetuados os casos de natimorto e aborto.



Superior Tribunal de Justiça

Art. 14. Na hipótese de a servidora tomar posse após o dia do nascimento da criança, observar-se-á, na concessão da licença, o período que faltar ao complemento do prazo disposto no art. 9º desta instrução normativa, a contar da data do parto.

Seção III

Da Licença à Adotante

~~Art. 15. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 ano de idade serão concedidos 90 dias de licença remunerada.~~

Art. 15. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança para fins de adoção serão concedidos 120 dias de licença remunerada. [\(Redação dada pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 12 de 28 de julho de 2016\)](#)

~~§ 1º A licença prevista no caput poderá ser prorrogada por 45 dias.~~

§ 1º Fica assegurada a prorrogação da licença por 60 dias. [\(Redação dada pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 12 de 28 de julho de 2016\)](#)

~~§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 dias, podendo ser prorrogado por 15 dias.~~

~~§ 2º A concessão da licença dar-se-á mediante apresentação de termo de adoção ou de guarda e responsabilidade, bem como de certidão de nascimento. [\(Redação dada pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 12 de 28 de julho de 2016\)](#)~~

§ 2º A prorrogação de 60 dias é concedida automática e imediatamente após a fruição da licença à adotante, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno à atividade. [\(Redação dada pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 4 de 25 de maio de 2018\)](#)

~~§ 3º Considera-se criança a pessoa de até 12 anos de idade incompletos, nos termos definidos pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.~~

~~§ 3º A licença terá início na data constante do termo de guarda ou adoção. [\(Redação dada pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 12 de 28 de julho de 2016\)](#)~~

§ 3º A concessão da licença dar-se-á mediante apresentação de termo de adoção ou de guarda e responsabilidade, bem como certidão de nascimento. [\(Redação dada pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 4 de 25 de maio de 2018\)](#)

~~§ 4º A concessão da licença dar-se-á mediante apresentação de termo de adoção ou de guarda e responsabilidade, bem como de certidão de nascimento.~~



Superior Tribunal de Justiça

~~§ 4º Em caso de falecimento da criança, a mãe permanece com o direito de continuar em licença à adotante pelo período que restar para a complementação dos 120 dias. [\(Redação dada pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 12 de 28 de julho de 2016\)](#)~~

§ 4º A licença terá início na data constante do termo de guarda ou adoção. [\(Redação dada pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 4 de 25 de maio de 2018\)](#)

~~§ 5º A licença terá início na data constante do termo de guarda ou adoção.~~

~~§ 5º Na hipótese de a servidora tomar posse após o dia constante no termo de adoção ou de guarda e responsabilidade, observar-se-á, na concessão da licença, o período que faltar ao complemento do prazo disposto no caput deste artigo. [\(Redação dada pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 12 de 28 de julho de 2016\)](#)~~

§ 5º Em caso de falecimento da criança, a mãe permanece com o direito de continuar em licença à adotante pelo período que restar para a complementação dos 120 dias. [\(Redação dada pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 4 de 25 de maio de 2018\)](#)

§ 6º Na hipótese de a servidora tomar posse após o dia constante no termo de adoção ou de guarda e responsabilidade, observa-se-á, na concessão da licença, o período que faltar ao complemento do prazo disposto no caput deste artigo. [\(Incluído pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 4 de 25 de maio de 2018\)](#)

Seção IV Da Licença-Paternidade

Art. 16. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 dias consecutivos.

§ 1º Para comprovar o nascimento ou adoção, o servidor deverá apresentar a certidão de nascimento ou documentação hábil a comprovar a adoção.

§ 2º Se o nascimento do filho ocorrer após o término do expediente, a licença iniciar-se-á no primeiro dia subsequente.

§ 3º Fica assegurada a prorrogação da licença por 15 dias.

Seção V Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 17. O servidor acidentado em serviço será licenciado com remuneração integral.

Art. 18. Acidente em serviço é o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.



Superior Tribunal de Justiça

§ 1º Equipara-se ao acidente em serviço:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a perda ou redução da capacidade laborativa do servidor, ou haja produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário de trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão não provocado, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou de força maior;

III – doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV – o acidente sofrido quando em serviço, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Tribunal, dentro de seus planos para melhor capacitação da força de trabalho, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

b) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 2º São considerados no exercício do trabalho os períodos destinados a refeição ou descanso.

§ 3º Considerar-se-á como dia do acidente a data do início da incapacidade laborativa para o exercício de atividade habitual ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

§ 4º O acidente em serviço será apurado em conformidade com os critérios e procedimentos a serem estabelecidos em norma interna.

Art. 19. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, devidamente fundamentado pela junta médica do Tribunal, deverá utilizar-se



Superior Tribunal de Justiça

da rede credenciada, sem custeio próprio e, na ausência de condições técnicas adequadas, poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Art. 20. O período de licença por acidente em serviço é considerado como de efetivo exercício.

Seção VI Da Concessão de Horário para Amamentação

Art. 21. A servidora lactante que utilizar o berçário do Tribunal, poderá amamentar o próprio filho durante a jornada de trabalho, por no máximo 1 hora, até a idade de 1 ano.

Parágrafo único. Para essa concessão, a servidora deverá apresentar atestado médico.

Seção VII Das Disposições Gerais

~~Art. 22. A servidora gestante exonerada de cargo em comissão ou dispensada da função de confiança fará jus à percepção da remuneração desse cargo ou função, como se em exercício estivesse, até o 5º mês após o parto.~~

Art. 22. A servidora gestante, ocupante de cargo efetivo, exonerada de cargo em comissão ou dispensada da função de confiança fará jus à percepção da remuneração desse cargo ou função, como se em exercício estivesse, até o término da licença, inclusive em sua prorrogação. [\(Redação dada pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 4 de 25 de maio de 2018\)](#)

Parágrafo único. A estabilidade prevista neste artigo alcançará também as verbas remuneratórias relacionadas, produzindo efeitos patrimoniais na gratificação natalina e no cálculo das férias.

Art. 23. Os servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública, bem como os cedidos ao STJ, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, deverão ser orientados pela SIS a comparecer à Previdência Social para exame médico pericial, a partir do 16º dia de afastamento do trabalho por motivo de tratamento da própria saúde.

Art. 24. Os atrasos, ausências e saídas antecipadas do serviço decorrentes de consulta médica, odontológica ou terapias contínuas serão compensados até o mês subsequente ao da ocorrência, a critério da chefia imediata.



Superior Tribunal de Justiça

Parágrafo único. Na hipótese de não se efetuar a compensação referida no caput, os atrasos, ausências e saídas antecipadas serão consideradas como faltas injustificadas.

Art. 25. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sergio José Americo Pedreira